

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2489/84 c/ Apenso COGSP 189/84

INTERESSADO: Secretaria da Educação / Centro Social Leão XIII/  
CAPITAL.

ASSUNTO : Convênio de Cooperação financeira de natureza edu-  
cacional - Bolsa de Estudos - Salário-Educação

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE: 1883 /84 - C.Pl. Aprovado em: 21 / 11 / 84.

1. HISTÓRICO:

O Senhor Secretário da Educação, encaminha, a este Conselho, minuta de Termo de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria da Educação e o Centro Social Leão XIII - Capital - objetivando a aquisição de vagas para concessão de bolsas de estudo de ensino de 1º grau, Curso Supletivo, no curso de Ensino Supletivo, modalidade Suplência, de 1º e 2º Graus "Leão XIII" com fundamento na letra "a" do artigo 2º do Decreto\_Lei 1422 , de 23 de outubro de 1975, combinado com o artigo 5º do Decreto nº 87.043 de 22/03/82 e artigo 3º do Decreto nº 88.374, de 7 de junho de 1983 (Sistema de Manutenção), conforme consta na Introdução na referida minuta.

No seu ofício de fls. 3 (Proc.CEE), a entidade explicita as razões de sua solicitação; são as seguintes:

"A entidade" sempre esteve em situação de necessidade de escola pobre e os recursos, sempre buscados com os poucos alunos e colaboração dos professores que trabalhavam quase que voluntariamente, pois a clientela são os do chamado "salário-mínimo" (operários, domésticas etc... ).

Assumiram compromissos com o MEC e com os alunos de não se cobrar mensalidade para os bolsistas, como propunha o bem interessado "Programa de Bolsas de Estudo". Referidas bolsas tinham um preço mensal de Cr\$ 4.200,00, o que permaneceu

sem reajuste durante todo ano de 1983, enquanto que materiais de uso escolar, limpeza etc... sofreram aumento de mais de 150%..."

"No 1º semestre de 1983, a instituição contava com 154 alunos, todos bolsistas, já no final do 1º bimestre consta - tou-se uma evasão de aproximadamente 30%, no final do 2º bimestre houve uma evasão de aproximadamente 15%. No início do 2º semestre/83, no período de rematrícula, já havia outra evasão de 9%. Teve a entidade um grande número de matriculados na 5ª série do 1º grau, em virtude da possibilidade de continuidade de bolsas em 1984, o que não aconteceu. Ao chegar no final "do 2º bimestre do 2º semestre"(sic) de 1983 restaram somente 90 alunos entre bolsistas e não bolsistas, o que ocasionou um déficit de C\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros).

Em 1984, 1º semestre, houve um total de matrículas de 134 alunos entre 1º e 2º graus, ocasionando um ato de solidariedade entre professores e corpo técnico, no sentido de não receberem aumento salarial para que a escola pudesse continuar a dar o ensino aos seus alunos".

O protocolado foi encaminhado pela Comissão Especial, encarregada de operacionalizar o sistema de bolsas de estudo de salário-educação que assim se manifestou, em 03/05/1984:

" 1 - O pedido do interessado, por se tratar de estabelecimento de ensino que atende à clientela carente de Ensino Supletivo e não cumpriu sua escolaridade em tempo hábil, por se encontrar engajada na força ativa do trabalho, está enquadrado nas prioridades de atendimento previstas no Plano de Implantação do Sistema de manutenção de Ensino com os recursos do Salário-Educação, a partir de 1984.

2- O referido Plano foi encaminhado à apreciação superior, mas até o momento não sofreu estudos que possibilitem sua operacionalização".

A fls. 19 conclui a ETACCP que:

"A vista da documentação apresentada, foi elaborada a minuta de Convênio da Secretaria de Estado da Educação e Centro Social "Leão XIII", que será submetido à apreciação superior.

Considerando que o montante correspondente às 90 (noventa) bolsas de estudo, referente aos meses de julho a dezembro de 1984, é estimado em Cr\$ 5.724.000,00 (cinco milhões, setecentos e vinte e quatro mil cruzeiros), haverá um período pretérito descoberto, correspondendo aos meses de julho/84 até a data da assinatura do Termo de Convênio solicitado, sem o recebimento da respectiva verba mensal. O valor dos recursos financeiros referentes ao período pretérito, supramencionado, poderão ser repassados à entidade, s.m.j., a título de indenização pelos serviços -prestados. A partir da data da assinatura do Termo de Convênio até 31 de dezembro de 1984, os recursos financeiros serão repassados ao Centro Social Leão XIII, via Convênio, conforme o disposto no ajuste:

A minuta contém seis cláusulas, das quais as cinco primeiras vão transcritas na íntegra:

" 1 - Constitui objeto do presente Termo de Convênio, a aquisição de bolsas de estudo pelo Sistema de Manutenção de Ensino, da Secretaria de Estado da Educação, no total de 90 (noventa) meias-bolsas, ou seja, com duração de seis meses, no curso de Ensino Supletivo - Modalidade de Suplência de 1º e 2º Graus Leão XIII, mantido pelo Centro Social "Leão XIII", na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 88.374, de 07 de junho de 1983.

2 - Das obrigações. Constituem obrigações

I - da Secretaria

1 - Adquirir 90 (noventa) meias-bolsas, ou seja, com duração de 06 (seis) meses de ensino de 1º grau, Curso Supletivo no curso de Ensino Supletivo-Modalidade Suplência de 1º e 2º Graus "Leão XIII", do qual o Centro Social "Leão XIII" é mantenedor, ao custo mensal de Cr\$ 10.600,00 (Dez mil e seiscentos cruzeiros) "per capita".

2 - Efetuar o pagamento ao Centro Social "Leão XIII" do montante correspondente ao número de bolsas, efetivamen-

te adquirido.

§ 1º - O pagamento a que se refere o "caput" da presente cláusula dar-se-à na oportunidade em que os recursos oriundos da Quota Estadual do Salário-Educação forem repassados à Secretaria.

§ 2º - Os recursos financeiros destinados à cobertura do compromisso estabelecido no presente acordo serão depositados no Banco do Estado de São Paulo S/A, em conta do Centro Leão XIII.

## II - do Centro Social Leão XIII:

1 - conceder 90 (noventa) meias-bolsas, ou seja, com duração de seis meses, aos alunos de 1º grau, curso supletivo, matriculados no Curso de Ensino Supletivo\_Modalidade Suplência de 1º e 2º Graus "Leão XIII" no ano em curso de 1984.

2 - Assegurar qualidade de ensino aos alunos dentro dos padrões recomendáveis pelas normas do sistema educacional.

3 - Garantir os recursos materiais, humanos e técnicos, bem como as instalações físicas necessárias à operacionalização do presente instrumento.

4 - Dar ciência ao aluno bolsista ou ao seu responsável de que é beneficiário da gratuidade dos serviços de ensino a ele ministrado.

5 - Colocar à disposição da supervisão escolar estadual a documentação pertinente ao cumprimento da sistemática de concessão de bolsas de estudo.

6 - Prestar contas, até o término do ano em curso, à Secretaria, da execução deste acordo, colocando à sua disposição os respectivos documentos contábeis.

### 3 DO CUSTO - ALUNO

0 custo unitário da bolsa de estudo, no caso de prorrogação deste acordo, será reajustado anualmente, tomando

se por base o custo operacional do ensino de 1º grau mantido pela rede oficial de ensino.

#### 4 - DOS RECURSOS FINANCEIROS

A importância correspondente às despesas de custeio para a manutenção das bolsas de estudo adquiridas pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 1984, é estimada em Cr\$ 5.724.000,00 (cinco milhões, setecentos e vinte e quatro mil cruzeiros) mensais, cujo valor correrá por conta do subelemento econômico 3.1.3.2.2.0 - Outros Serviços e Encargos Custeados com Recursos do Salário-Educação-Categoria Funcional Programática - 08.42.188.2.057 - Atividades para a Melhoria do Processo Ensino\_vinculada à Unidade de Despesa - 08.01.01 - Gabinete do Secretário.

§ 1º - No caso de aplicação indevida do recurso consignado pela Secretaria de Estado da Educação, será exigida a sua devolução nos termos da legislação em vigor.

§ 2º-0 Centro Social Leão XIII prestará contas à Secretaria de Estado da Educação, nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas.

§ 3º - Para os exercícios subsequentes, os recursos serão afixados através de Termos Aditivos, devidamente autorizados pelo Senhor Governador do Estado.

#### 5 - DA VIGÊNCIA

1 - 0 presente instrumento terá vigência até 31 de dezembro de 1984, a contar da data da sua assinatura.

Parágrafo único - A inadimplência das obrigações constantes deste Termo de Convênio, implicará em sua rescisão por parte do Poder Público.

#### 6 - DO FORO

Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na

execução deste Termo de Convênio serão resolvidos pelas partes, de comum acordo, ficando eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir questões na esfera judiciária.

E, por estarem concordes, assinam o presente ajuste em 3 (três) vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

## 2. APRECIÇÃO:

1. Em 07/06/83, entrou em vigor o Decreto Federal nº 88.374, que alterou dispositivos de outro Decreto, o de nº 87.043/82, que por sua vez regulamenta o Decreto - Lei nº 1422/75, que cuida do "Salário-Educação".

Entre os dispositivos do Decreto em vigor, encontra-se o contido no seu artigo 3º que diz respeito ao assunto deste protocolado e que julgamos oportuno transcrever:

"Os sistemas de ensino poderão oferecer bolsas de estudo, mediante aquisição de vagas em escolas particulares de 1º grau, a candidatos que não se achem enquadrados no programa de bolsas mencionado no artigo 3º inciso I, "in fine", de Decreto-Lei 1422, de 23 de outubro de 1975, e no artigo 9º alínea a do Decreto 87.043 de 1982, na redação dada por este Decreto, fazendo-o com respeito à regra fixada no artigo 43 da Lei 5692/71, segundo o qual os recursos públicos destinados à educação deverão ser aplicados, preferencialmente, no ensino oficial, tendo em vista, entre outros objetivos, assegurar o maior número possível de oportunidades educacionais".

Desta forma o oferecimento de bolsas de estudos através dos recursos do Salário-Educação-Quota Estadual depende de decisão de cada sistema de ensino.

Para 1984, a Secretaria de Educação fez incluir no seu Plano de Aplicação de Recursos da Quota Estadual do Salário-Educação C\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros) com esse objetivo. Esse Plano foi aprovado por este Conselho Estadual de Educação através da Deliberação CEE nº 01/84. Através do Parecer CEE nº 780/84 foi aprovada a destinação de C\$ 5.088.000.000,00 do total previsto do Plano, para bolsas de estudo de alunos matriculados em escolas do Serviço Social da Indústria - SESI, restando, pois, C\$ 912.000.000,00 para bolsas de alunos matriculados em escolas mantidas por outras entidades.

O presente convênio com o Centro Social "Leão XIII" visa beneficiar 90 alunos matriculados nessa entidade, num total mensal aproximado de C\$ 5.724.000,00 (cinco milhões, setecentos e vinte e quatro mil cruzeiros).

Do ponto de vista legal e financeiro, nada há, pois, a opor ao pretendido.

2. Algumas observações entendemos devam ser feitas envolvendo outros enfoques sob os quais deve o assunto ser analisado:

a) o presente ajuste está sendo feito fora de um Plano de Implantação do Sistema de Manutenção de Ensino no Estado de São Paulo, que virá fixar critérios e prioridades para concessão de bolsas.

Nesse sentido, já se manifestou o Nobre Conselheiro Roberto Vicente Calheiros, quando da aprovação das bolsas para o SESI: "Sem embargo da aprovação contida na conclusão, deve a Secretaria de Educação encaminhar a este Conselho o Plano (.....)".

b) As informações e as cláusulas do convênio não deixam claro que os alunos a serem beneficiados atendam ao disposto no artigo 3º do Decreto Federal 88.374/83, isto é, não se achem enquadrados em programas de bolsas de estudo desenvolvidos diretamente pelas empresas para seus empregados ou filhos destes, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei 1442/75 e artigo 9º do Decreto 87.043/82, com a redação dada pelo Decreto 88.374/83.

Além disso, é preciso considerar que os alunos beneficiados com bolsas em escolas particulares, através do FNDE (alínea b do art.9º do mencionado Decreto), continuarão se beneficiando dessas bolsas até o final de 1985, conforme recente Decreto Federal, o de nº 90.088/84, precisando ser distinguidas dos "novos" bolsistas, via Secretaria da Educação.

Para resguardar esses aspectos legais, a Secretaria da Educação deveria introduzir entre os compromissos a serem assinados pelas mantenedoras, antes da assinatura do convênio, o de que os alunos beneficiários não se incluem nas restrições acima apontadas, pois trata-se de assunto de caráter geral, extremamente importante a ser considerado no futuro Plano.

As escolas, que não cumprirem as normas estabelecidas para o S.M.E., ficarão impedidas de participar do sistema e sofrerão outras sanções cabíveis.

c -A expressão artigo 5º do Decreto 87.043/83, na introdução do Convênio, deve ser corrigida para artigo 3º.

### 3. CONCLUSÃO

Aprova-se, com as observações e determinações constantes ao presente Parecer, a minuta de Termo de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro Social Leão XIII, objetivando a aquisição de vagas para, concessão de bolsas de estudo de ensino de 1º grau, com fundamento no artigo 3º do Decreto Federal nº 88.374/83 - Sistema de Manutenção de Ensino.

São Paulo, 09 de novembro de 1984

a) Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia  
RELATORA

### 4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer o Voto da Conselheira Relatora. Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Abib S. Cury, Maria Aparecida T. Garcia, Silva Carlos da Silva Pimentel, Sólton Borges dos Reis.

Sala das Comissões, em 14 de Novembro do 1984

a) Consª Maria Aparecida T. Garcia - PRESIDENTE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE